



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.312 - RS (2017/0173638-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **SUZI ZAKOVICZ NEVES (PRESO)**
ADVOGADO : **RAFAEL VARGAS DA ROSA - RS078609**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. SUSCITADA ILICITUDE DA PROVA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese de que a recorrente não tinha conhecimento dos entorpecentes localizados na residência consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem na residência do acusado quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

3. Inviável o deferimento de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal, em hipótese na qual o filho da recorrente nasceu em 4 de setembro de 2006, já tendo completado, portanto, 12 anos de idade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva decretada com base na elevada quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes apreendidos - 7kg de maconha, 900g de *crack* e 240g de cocaína - nos petrechos típicos da traficância - 3 balanças de precisão e dinheiro em espécie - além de artefatos bélicos, os quais indicam a periculosidade do grupo, bem como sua dedicação às atividades delitivas.
5. A ausência de vínculo da recorrente com o distrito da culpa reforça os já suficientes fundamentos da prisão, uma vez que demonstra sua necessidade também como forma de garantir a aplicação da lei penal.
6. Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.
7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.
8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.312 - RS (2017/0173638-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : SUZI ZAKOVICZ NEVES (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DA ROSA - RS078609

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por SUZI ZAKOVICZ NEVES contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC nº 0133589-88.2017.8.21.7000).

Extraí-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, 14 e 16 da Lei nº 10.826/06 e 180 do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 291/301):

PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DETENÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA.

Mantém-se a prisão preventiva motivada na garantia da ordem pública. Como é consabido, o tráfico de entorpecentes e seus autores, direta ou indiretamente, são os responsáveis pela quase totalidade da violência que se vem alastrando de maneira incontrolável pelo País, alarmando e intranquilizando toda a população. Os traficantes, seja qual o seu "status" na organização, são pessoas perigosas, porque, além de disseminarem a droga, atuam como o 'exército' do traficante maior, agindo com violência contra rivais, usuários-devedores, testemunhas etc. A traficância também tumultua a ordem pública, porque leva os usuários a cometimento de outros delitos, em particular os crimes contra o patrimônio, para obterem bens que lhes permitam a compra de entorpecentes. Portanto, é de se manter a prisão provisória da paciente para garantia da ordem pública.

DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime.

No presente recurso, a defesa alega que houve vício no flagrante, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o motivo da entrada na residência era o de capturar o foragido do sistema penitenciário RUDINEI FRANCISCO (e-STJ fl. 312). Afirma que apenas este tinha conhecimento da existência de drogas no local, de modo que a recorrente, primária e de bons antecedentes, sem envolvimento com fatos dessa natureza, foi presa indevidamente.

Ressalta que a recorrente é mãe de criança menor de 12 anos, de modo que seria cabível a liberdade provisória, medida cautelar diversa da prisão ou, ainda, prisão domiciliar nos termos do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal.

Requer a expedição de alvará de soltura, se for o caso com aplicação de medidas cautelares, ou o deferimento de prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 341/345.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 351/354).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.312 - RS (2017/0173638-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão da recorrente, acusada da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, 14 e 16 da Lei nº 10.826/06 e 180 do Código Penal.

Inicialmente, é de se notar que a tese de que a recorrente não tinha conhecimento dos entorpecentes localizados na residência consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. INOCÊNCIA DO PACIENTE. QUESTÃO DE ÍNDOLE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, do pleito de trancamento da ação penal, se não foi suscitado e nem decidido na origem.

3. A pretensão de ver reconhecida a inocência do paciente não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, pois demanda revolvimento fático-probatório.

4. Demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por fazer parte de associação criminosa destinada ao cometimento de diversos crimes, dentre eles tráfico de variadas drogas, em expressiva quantidade, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, seriamente ameaçada com as suas ações, de clara e concreta nocividade.

5. Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

6. Writ não conhecido.

(HC 278.456/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

Por outro lado, quanto às alegações de irregularidades da prisão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante, estas restam prejudicadas pela conversão da prisão em preventiva, uma vez tratar-se de novo título a amparar a custódia.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial desta Corte entende que "não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar" (RHC 64.040/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015).

Além disso, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que nos crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem a residência do acusado quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Nesse sentido:

[...] TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ACUSADO PARA O INGRESSO EM SUA RESIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

[...] (HC 368.813/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, Quinta Turma, DJe 27/9/2017).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES. CARACTERIZAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NA VIA ELEITA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL AO EXAME DO PLEITO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O entendimento perfilhado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes.

[...]

7. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 407.689/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 27/9/2017).

Dessa forma, não há falar em nulidade da prova colhida nessas circunstâncias.

Quanto ao pedido de deferimento de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V do Código de Processo Penal, verifico, mediante consulta à certidão de nascimento juntada à e-STJ fl. 17, que o filho da recorrente nasceu em 4 de setembro de 2006, já tendo completado, portanto, 12 anos de idade. Desse modo, a recorrente não preenche o requisito objetivo para o benefício pleiteado.

Passo, portanto, à análise dos fundamentos da prisão.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva nos seguintes termos (e-STJ fls. 123/124):

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado contra SUZI ZAKOWICZ NEVES, DIUMER RODRIGUES AZEVEDO, THIALES DIORDA N. RODRIGUES PINZON, MICHAEL GEORGE FLORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE BRITO e RUDINEI FRANCISCO, por terem eles infringido, em tese, o disposto nos arts. 33 e 35 da Lei de Tóxicos, art. 16 da Lei 10826/06, e art. 180 do CP.

A materialidade e a autoria dos fatos se encontram respaldadas, pelo menos em sede de cognição sumária, pelos autos de apreensão e pelo laudo preliminar de constatação, dando conta de que as substâncias apreendidas são maconha e cocaína, as quais estavam na residência em que os flagrados se encontravam, local em que também foram apreendidas a arma de fogo, munição e veículo roubado.

Configurada, assim, a situação de flagrância, tal como previsto no art. 302, inc. I, do Código de Processo Penal.

Outrossim, houve a imediata comunicação da prisão à autoridade competente e às pessoas indicadas pelos flagrados, bem como os requeridos tiveram direito à assistência de defensor e lhes foi emitida a nota de culpa.

Diante do exposto, HOMOLOGO O FLAGRANTE lavrado contra SUZI ZAKOWICZ NEVES, DIUMER RODRIGUES AZEVEDO, THIALES DIORDA N. RODRIGUES PINZON, MICHAEL GEORGE FLORES DE BRITO e RUDINEI FRANCISCO, eis que preenchidos os requisitos legais.

Outrossim, pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, corroborados pela apreensão de considerável quantidade de droga com os flagrados, além de duas balanças de precisão, fica caracterizada, ao menos nessa fase de cognição sumária, a traficância e a associação para o tráfico. Além disso, a apreensão de arma de fogo e a localização de um veículo clonado com os flagrados revela a dimensão dessa organização criminosa.

E ainda que os delitos sejam daqueles praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, e ainda que o flagrado MICHAEL não possua antecedentes criminais, certo é que, no presente caso, a associação em tese revelada no exercício da traficância e de outros delitos demonstra a necessidade de segregação cautelar, inclusive porque em caso de condenação a pena a ser fixada será significativa.

Ademais, o flagrado RUDINEI é reincidente e encontrava-se foragido do sistema prisional, com o que sua segregação cautelar também se faz necessária para a garantia da aplicação da lei penal.

E pelas certidões de antecedentes policiais, verifica-se que os flagrados SUZI, DIUMER e THIALES respondem a processos criminais, DIUMER inclusive por tráfico de drogas.

E SUZI, MICHAEL e THIALES registram endereços em outras cidades, sem qualquer comprovação, o que revela a necessidade de suas segregações cautelares também para garantia da aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lei penal.

Assim, por tais razões, forte no art. 310, II, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de SUZI ZAKOWICZ NEVES, DIUMER RODRIGUES AZEVEDO, THIALES DIORDA N. RODRIGUES PINZON, MICHAEL GEORGE FLORES DE BRITO e RUDINEI FRANCISCO em prisão preventiva, presentes os requisitos do art. 312 c/c 313, do CPP, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Consigno que não vislumbro hipótese de concessão de liberdade provisória com aplicação de qualquer das medidas cautelares do art. 319 do CPP, por não entender sejam elas suficientes e adequadas ao caso.

O pedido de revogação da prisão foi indeferido em decisão assim lavrada (e-STJ fls. 203/207):

Quanto à segregação cautelar, embora essa Magistrada tenha adotado, recentemente, entendimento mais brando, após ter conhecimento de algumas decisões proferidas pelo TJRS em sede de habeas corpus, evitando a medida excepcional da prisão em alguns casos esse não é o caso dos requerentes.

Não ignoro a primariedade de SUZI, THIALES e MICHAEL, comprovadas pelas certidões de antecedentes às fls. 104/105, 110/111, 112 dos autos em apenso. Também não ignoro que os delitos imputados são daqueles praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Todavia, pelo que se depreende dos autos, há sérios indícios da participação de todos os requerentes em facção criminosa, que vem disputado espaço no município de Cachoeira do Sul, a qual, inclusive, tem envolvimento com diversos outros delitos perpetrados na cidade.

E veja-se que, neste processo, além da expressiva quantidade e diversidade de drogas (maconha, cocaína e crack) apreendidas, foram apreendidas balanças de precisão, munições, carregador de munições, arma de fogo e dinheiro na residência onde estavam os acusados. Ademais, RUDINEI e DIUMER são reincidentes conforme certidão de antecedentes (fls. 106/109 e 113/116 dos autos em apenso), sendo que o primeiro estava foragido do sistema prisional até então. Daí que entendo necessária sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Outrossim, SUZI, MICHAEL e THIALES registram endereços em outras cidades, sem qualquer comprovação pela Defesa, que enseja a ordem de prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

E pelas razões supra, entendo inviável a aplicação de medidas cautelares diversas, ineficazes no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a segregação aduzindo o seguinte (e-STJ fls. 294/301):

3. Sobre o requerimento de liberdade, digo que ele não procede. A prisão preventiva está plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a atuação da paciente na comercialização de entorpecentes.

Como é consabido, este tipo de delito e seus autores, não importa o sexo, a idade, grau de escolaridade etc., são os responsáveis, direta ou indiretamente, pela quase totalidade da violência que se vem alastrando de maneira incontrolável pelo País, alarmando e intranquilizando toda a população.

Propiciam a propagação do vício, provocando os malefícios já tão conhecidos às pessoas e, em consequência, à sociedade, pois vende de forma indiscriminada a droga, não importando se o usuário é menor, é doente, não tem dinheiro para comprar droga etc.

São situações que tumultuam a ordem pública, principalmente a última citada. Esta gera a realização de outras ações graves por parte dos usuários. Eles cometem delitos, em particular contra o patrimônio (roubos e furtos), por viciados impossibilitados, de um modo ou de outro (ou porque não tem renda ou porque a perdeu no vício), de comprar de forma legalmente (por dinheiro obtido licitamente) a droga. Até porque eles, viciados, estão sujeitos à represália em caso de dívida que pode chegar até a morte do devedor.

Ademais, eles também são perigosos, porque é de saber comezinho que os "donos", os "chefes", os que comandam a venda da droga, não têm exércitos ou milícias, para atuarem em seu favor. Eles usam os traficantes "menores", ou seja, pessoas como o paciente. São estas pessoas que agem com violência e ameaça em ações paralelas à traficância: seja para manter "o território de venda", seja para conquistar novos "territórios", seja para cobrar dívidas de usuários de modo violento, seja para atemorizar vítimas e testemunhas de fatos delituosos ou moradores de uma comunidade etc.

Os noticiários, diariamente, nos trazem notícias sobre as ações de traficantes e seus asseclas em atos criminosos citados acima. Eles, noticiários, repetindo, mostram que são os "pequenos" traficantes, similares ao paciente, que praticam os delitos em favor de seus "chefes", pois estes últimos não contam com um exército ou uma milícia.

Estas situações, portanto, falam mais alto que conjecturas acadêmicas. São fatos e não hipóteses ou suposições.

No caso, insistindo, é de se manter a prisão provisória da paciente para garantia da ordem pública e diante dos corretos e adequados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos da autoridade judicial quando da prisão preventiva. Não é recomendável, ou até impossível, diria, qualquer outra medida que não seja a detenção.

Finalizo, colacionando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da gravidade concreta deste tipo de delito. Exemplos:

(...)

Aqui, como destacou o Procurador de Justiça em seu parecer, "deve-se enfatizar o contexto da apreensão. Segundo se infere, em cumprimento de mandado de busca e apreensão em residência que, em tese, seria ocupada pelo investigado Rudinei, policiais apreenderam um celular, no qual havia a foto de um carro roubado. Verificaram que a foto foi tirada em outro bairro, para o qual se dirigiram. Identificado o local, visualizaram o veículo roubado estacionado nos fundos do terreno. Entraram, então, no imóvel para apreender o veículo, mas verificaram que existiam pessoas, dentre elas a paciente, numa casa localizada também nos fundos do terreno. Realizaram a abordagem dos indivíduos e com um deles foi encontrada uma pistola. Passaram, então, a revistar a casa em que estava a paciente e os demais coacusados, sendo localizados, aproximadamente, 07 quilos de maconha, 900 gramas de crack e 240 gramas de cocaína, além de três balanças de precisão, dinheiro em espécie e artefatos bélicos. Trata-se, pois, de contexto que, de forma evidente, revela o intuito de traficância. Tal cenário, obviamente, permite concluir no sentido de que a hipótese não traduz inexpressiva mercancia, tampouco conduta esporádica, mas sim tráfico intenso, denotando, também, a periculosidade da paciente e seus comparsas e, conseqüentemente, a necessidade de manter-se a segregação cautelar."

Ou seja, há uma gravidade concreta na ação da agente.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório na decisão e no acórdão transcritos.

Do que se extrai dos elementos presentes nos autos, há fundamentos suficientes para a segregação, em especial a elevada quantidade, natureza e variedade de entorpecentes apreendidos - 7kg de maconha, 900g de *crack* e 240g de cocaína - os petrechos típicos da traficância - 3 balanças de precisão e dinheiro em espécie - além de artefatos bélicos, os quais indicam a periculosidade do grupo, bem como sua dedicação às atividades delitivas.

Ora, o Supremo Tribunal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, Publicado em 6/4/2016, grifei).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar que, "embora primária a autuada", "a prática delitiva envolve[ndo] três adolescentes [...] denota a maior reprovabilidade da conduta", bem como que "[a apreensão de] significativa quantidade de maconha [...] indica a maior gravidade dos fatos".

3. Habeas corpus denegado. (HC 363.340/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela natureza e variedade das drogas apreendidas - "02 porções de maconha, com peso bruto aproximado de 4g, 1,5g de crack, dividida em porções, e 39 porções de cocaína, com peso bruto aproximado de 63g" -, circunstâncias que demonstram a necessidade da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC 376.883/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VARIEDADE E NATUREZA MAIS NOCIVA DE DUAS DAS SUBSTÂNCIAS CAPTURADAS. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA PREVENTIVA COM O MODO DE EXECUÇÃO IMPOSTO NO ÉDITO REPRESSIVO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito indicativo do periculum libertatis, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

3. **A variedade de material tóxico apreendido - cocaína, crack e maconha -, bem como a natureza altamente danosa das duas primeiras substâncias citadas, são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - em local conhecido como ponto de venda de drogas, tendo sido encontrada considerável quantia em dinheiro -, denotam a periculosidade social do agente e o maior envolvimento com a traficância, autorizando a constrição a bem da ordem e saúde pública.**

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para preservar a ordem e saúde pública.

6. Necessário, contudo, adequar a prisão processual com o modo de execução intermediário aplicado na sentença, sob pena de estar-se impondo aos condenados modo mais gravoso tão somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo fato de terem optado pela interposição de apelo.

7. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual apelação em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante - o semiaberto. (HC 351.879/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016).

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda, subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador, avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os quais foram repassados aos demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na venda da carne para açougues da cidade.

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 329.806/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.221/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 6/11/2015).

Além disso, a ausência de vínculo da recorrente com o distrito da culpa reforça os já suficientes fundamentos da prisão, uma vez que demonstra sua necessidade também como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DA ADVOGADA CONSTITUÍDA. CAUSA INIDÔNEA. NOMEAÇÃO DE DEFENSORA AD HOC. PRESENÇA DO RÉU NA ASSENTADA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. VÍCIO INOCORRENTE.

1. O artigo 265 do Código de Processo Penal permite que as audiências possam ser adiadas no caso de o defensor do acusado não poder a elas comparecer.

2. Não tendo a advogada do acusado demonstrado a impossibilidade de comparecer à audiência previamente designada, e tendo o magistrado indeferido, motivadamente, o adiamento do ato processual, inexistente ilegalidade a ser reparada por este Sodalício.

3. O simples fato de haver sido nomeada defensora dativa ao paciente para o ato não é capaz de demonstrar os danos que teriam sido por ele suportados, uma vez que na audiência em questão foi ouvida apenas uma testemunha de defesa, sendo que o acusado estava presente ao ato, o que indica que teve a oportunidade de se consultar com a profissional indicada para patrociná-lo na ocasião, bem como solicitar a formulação dos questionamentos considerados relevantes para o deslinde da controvérsia.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM SEDE DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DE CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O RESGATE DA REPRIMENDA. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A ausência de vínculo do paciente com o distrito da culpa, ensejando receio de fuga, é motivação suficiente a embasar a negativa da liberdade clausulada, para a garantia da aplicação da lei penal.

2. Verificado que ao paciente foi imposto o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, faz-se necessário compatibilizar a custódia cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória, sob pena de estar-se impondo ao apenado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação.

(HC 271.685/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (61,945 KG DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DE FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Não havendo, no autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 81.007/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉUS QUE SE DEDICAM A ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A AUTORIZAR A INTERVENÇÃO PREMATURA DESTA CORTE. APELO EM LIBERDADE. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA PARA GARANTIA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não se conhece de habeas corpus a respeito de matéria de dosimetria da pena e de regime prisional, quando há apelação criminal pendente de julgamento na origem, uma vez que, em razão da ampla devolutibilidade de tal recurso, tais questões serão objeto de análise, profunda e exaustiva, no Tribunal de origem (Precedente).

2. Ademais, não se identifica a manifesta ilegalidade sustentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela defesa a permitir a atuação prematura desta Corte, pois, em princípio, foram apontados elementos concretos para se afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, consubstanciados na quantidade e na forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos (1 porção de haxixe, com 353,3g, 1 porção de maconha "Skunk", com 893,6g, 1 porção de ecstasy, com 154g e 53 comprimidos de ecstasy, com 13,6g), e no fato de que há provas da comercialização de drogas pelos pacientes em eventos por eles organizados. Quanto ao regime prisional, foi ressaltada a gravidade dos fatos apurados para justificar a imposição do modo inicial fechado.

3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. In casu, a manutenção da prisão preventiva, por ocasião da sentença condenatória, está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade dos fatos atribuídos aos pacientes e a ausência de domicílio no distrito da culpa. Precedentes.

5. Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a instrução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, o que se verifica na espécie (HC 363.858/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2016 e RHC 66.415/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/8/2016).

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 372.610/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

Convém, ainda, consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido, trago à colação alguns precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DA AUTORIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

- Não houve pronunciamento do Tribunal a quo quanto à legalidade da prisão em flagrante, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

- Resta incabível na via estreita do habeas corpus o enfrentamento da alegação de ausência de indícios quanto à autoria delitiva, tendo em vista a necessária incursão fático-probatória, inadmissível na via eleita.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a quantidade de droga apreendida - 753,03 gramas de cocaína, 457,62 gramas de crack e 1051,71 gramas de maconha - e os apetrechos encontrados com o acusado, o que sugere risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Ordem denegada. (HC 340.956/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

Finalmente, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem denegada.* (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei)

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0173638-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 87.312 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013314720178210006 00621700006649 01335898820178217000 13314720178210006
1335898820178217000 20175880309 21700006649 70073694747

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUZI ZAKOVICZ NEVES (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL VARGAS DA ROSA - RS078609
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: MICHAEL GEORGE FLORES DE BRITO
CORRÉU	: DIUMER RODRIGUES AZEVEDO
CORRÉU	: THIALES DIORDAN RODRIGUES PINZON
CORRÉU	: RUDINEI FRANCISCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.